



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 3891/2024

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelas licitantes, a empresa ANJOS ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.678.703/0001-00, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública da Concorrência em referência, realizada em 07/06/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa habilitada APIAN ENGENHARIA LTDA, para a Concorrência Eletrônica nº 009/2024.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação referente à referida Concorrência Eletrônica, expressando seu inconformismo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora.

Apresenta razões para discordar da decisão de desclassificação da recorrente proferida pelo Agente de Contratações, argumentando que não foram considerados todos os elementos normativos relevantes do § 2º, do Art. 59 da LF nº 14.133/21. Este artigo permite à Administração realizar diligências para verificar a exequibilidade das propostas ou exigir sua comprovação. Alega que já demonstrou exequibilidade em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

outros certames semelhantes (001/2024 e 006/2024), conforme análise do setor técnico de engenharia do município.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente solicita a revisão da decisão para respeitar os princípios do interesse público, da economicidade, da legalidade e da igualdade, conforme o Art. 5º da LF 14.133/2021.

V- DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida habilitada na Concorrência Eletrônica nº 009/2024, apresenta sua defesa contra os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, manifestando que quanto às alegações da empresa **ANJOS ENGENHARIA LTDA** não considerou relevante para contrarrazões.

IV – DO PEDIDO DA RECORRIDA

Requer o aceite das considerações apresentadas na Contrarrazão e reafirma sua conformidade com todas as exigências editalícias, apresentando uma proposta exequível, completa e detalhada. Solicita o indeferimento dos recursos apresentados pela recorrente, mantendo sua classificação como vencedora do certame.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Na ocasião da sessão pública, após o encerramento da fase de lances, a empresa ANJOS ENGENHARIA foi declarada arrematante, apresentando uma proposta final de R\$ 370.560,62 para o lote. O Portal de Compras Públicas dispõe de mecanismo que calcula automaticamente os percentuais dos melhores lances ofertados em relação ao valor de referência. Ao calcular o valor final ofertado pela licitante em percentual, obteve-se um resultado de 25,20% abaixo do valor de referência estipulado pela Administração, que é de R\$ 495.414,30. Diante dessa condição, procedeu-se com a desclassificação da proposta, conforme previsto nos itens 7.1, 7.2 e 7.3.3 do edital. Este último, estritamente alinhado com o art. 59, § 4 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“§ 4 no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

O entendimento do artigo supracitado também foi amplamente reforçado pelo Acórdão nº 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU) – Plenário, que esclarece e valida a aplicação dos critérios de exequibilidade para propostas de obras e serviços de engenharia:

“Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; (Acórdão Nº 2198/2023 - TCU – Plenário)”

“Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”; considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); (Acórdão Nº 2198/2023 - TCU – Plenário).”

Portanto, o argumento da recorrente não procede, pois o procedimento adotado pelo Agente de Contratação foi plenamente condizente com o estabelecido na Lei.

VI - DA DECISÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ANJOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.678.703/0001-00.

Macaíba, 22 de julho de 2024.



Paulo Herbeth da Silva Medeiros
Agente de Contratação

PARECER JURÍDICO

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGOS 5º E INCISO II DO ARTIGO 92 DA LEI Nº 14.133/21.

CONCORRÊNCIA: Nº 009/2024.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA POR MENOR PREÇO.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelas licitantes, a empresa ANJOS ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.678.703/0001-00, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03:

Restou alegado em síntese que:

“Ilmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações, apesar de reconhecer sua competência, honestidade e conhecimento amplamente demonstrado, essa recorrente apresenta as razões pelas quais entende que a decisão prolatada resulta de uma conclusão sem a análise, de todos os elementos normativos pertinentes a compreensão

da obrigação formal quanto ao que diz § 2º, do Art. 59: “§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.” Pesa o fato de que recentemente, nossa empresa, apresentou comprovação de exequibilidade para obra e descontos similares para os certames de Concorrência Eletrônicas 001/2024 e 006/2024, estas amplamente analisadas pelo setor técnico de engenharia deste município.

Outro ponto importante é de que o próprio edital, no Item 7.2 e sua alíneas, ainda prevê a possibilidade de se efetuar diligências, caso seja necessário, para comprovação da exequibilidade. Ainda há o entendimento do Tribunal de Contas de União, publicado recentemente o Acórdão 465/2024, por exemplo, no qual esclarece que NÃO se deve haver desclassificação imediata para fins de exequibilidade, sem que haja a oportunidade de oportunidade para comprovação. Como mencionado no paragrafo anterior, já demonstramos em outras oportunidades a perfeita execução dos serviços.

Por tanto, para que seja respeitado os princípios do interesse público e da economicidade, por nossa proposta ser a mais vantajosa, da Legalidade, por ser necessária a análise de todos os quesito previstos na lei e aqui debatidos, da Igualdade, pelo fato de que há julgamentos opostos ao que nos declassificou neste certame, para a situação em tela. Todos estes previstos no Art. 5º da LF 14.133/2021”.

Requerendo ao final o seguinte:

“Face a todo o exposto anterior, REQUEREMOS que nossa empresa, ANJOS ENGENHARIA LTDA, seja





considerada CLASSIFICADA e declarada vencedora do certame, pois assim a mesma está.”

O recurso foi tempestivamente interpostos, tendo sido apresentada contrarrazões, não havendo nulidades quanto ao procedimento, passo a análise pormenorizada do recurso.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os principais pontos debatidos pela empresa licitante em seu recurso administrativo e no julgamento emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, é a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º e inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:



II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;"

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a



vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso)

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o edital traz exigências como de costume, e ao analisar a argumentações do recurso observa-se que as alegações contidas no recurso são infundadas conforme será adiante delineadas:

Das alegações sobre a classificação da empresa APIAN ENGENHARIA LTDA quanto à inexequibilidade da proposta:

Inicialmente deve ser observado que a licitante APIAN ENGENHARIA LTDA consagrou-se vencedora com um lance ofertado de R\$ 371.560,63, no qual o Portal de Compras Públicas, utilizado para a condução do processo licitatório, calculou automaticamente o percentual do melhor lance em relação ao valor de referência.

Pois bem, no caso do lance ofertado pela recorrida, o Portal de Compras Públicas indicou um percentual de 25% abaixo do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, com base nas informações lançadas pelo referido Portal a proposta da concorrente APIAN ENGENHARIA LTDA estava dentro dos limites de exequibilidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, conforme pode ser observado do quadro abaixo:

Valor de Referência	Empresa	Lance ofertado	Diferença Percentual
R\$ 495.414,30	ANJOS ENGENHARIA LTDA	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	RBS CONSTRUCOES E EMPREENDI	R\$ 370.560,62	25,20187245
R\$ 495.414,30	APIAN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 371.560,63	25,00001918
R\$ 495.414,30	MORLIS CONSTRUCOES E INCORP	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	SILVA RIBEIRO COMERCIO E SERVI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ATRES CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	ARRUDA PROJETOS LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	EMPREENDIMENTOS CONSTRUCO	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	NEW CONSTRUTORA LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	DR J LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIREL	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	M C R SILVA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	LOSAN CONSTRUCOES E EMPREEI	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	MIRANTE CONSTRUCOES LTDA	R\$ 371.560,72	25,00000101
R\$ 495.414,30	TCPAV - TECNOLOGIA EM CONSTR	R\$ 396.331,44	20
R\$ 495.414,30	LA ENGENHARIA E LOCACOES LTD	R\$ 414.000,00	16,43357893

Pois bem, com base na tabela acima, os lances ofertados, desde a empresa Apian Engenharia até a empresa Mirante Construções, todos se enquadram no limite inferior do percentual exigido pela Lei, com variações nas casas decimais.

Deve ser observada as regras de arredondamento, seguindo a Norma ABNT NBR 5891, aplicam-se aos algarismos decimais situados na posição seguinte ao número de algarismos decimais que se queira transformar, ou seja, se tivermos um número de 4, 5, 6, n algarismos decimais e quisermos arredondar para 2, aplicar-se-ão estas regras de arredondamento:

- Se os algarismos decimais seguintes forem menores que 50, 500, 5000..., o anterior não se modifica;
- Se os algarismos decimais seguintes forem maiores a 50, 500, 5000..., o anterior incrementa-se em uma unidade;
- Se os algarismos decimais seguintes forem iguais a 50, 500, 5000..., verifica-se o anterior; se for par, o anterior não se modifica; se for ímpar, o anterior incrementa-se em uma unidade.

O motivo para arredondar para o par mais próximo é minimizar vieses que seriam causados caso números terminados em 5 sempre fossem arredondados para cima. Arredondando a 2 algarismos decimais deveremos ter em atenção o terceiro e quarto decimal. Assim, conforme as regras anteriores, exemplo:

Mediante o acima exposto, não resta sombra de dúvidas de que a proposta apresentada é exequível, inexistindo razões pela revisão da decisão do Agente de Contratação.



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo:

RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO



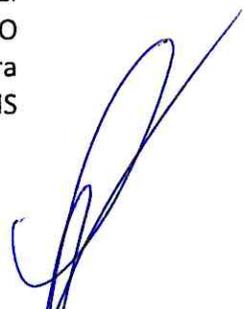
Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a 6 disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA 7 AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS





IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, inexistindo ofensa as normas do edital.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direitos acima indicados, OPINO pelo conhecimento do recurso apresentado em razão da tempestividade, porém deve ser NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do agente de contratação pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos para a Secretaria de Infraestrutura de Macaíba para continuidade do processo licitatório.

S.M.J.

Macaíba/RN, 10 de outubro de 2024.

ELTON OLÍMPIO DE MEDEIROS MAIA
OAB/RN 5913 – ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

DESPACHO

PROCESSO DE DESPESA: 3891/2024

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO, CALÇADAS E DRENAGEM SUPERFICIAL NO BAIRRO GUARAPES NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. RUA DAS COLINAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelas licitantes, a empresa ANJOS ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.678.703/0001-00, em face da habilitação da empresa APIAN ENGENHARIA - CNPJ: 21.969.421/0001-03.

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa Anjos Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.678.703/0001-00, contra a habilitação da empresa Apian Engenharia, inscrita no CNPJ nº 21.969.421/0001-03, no âmbito de Concorrência Eletrônica promovida por esta Administração.

A empresa Anjos Engenharia manifesta inconformismo com a classificação da proposta da licitante declarada vencedora e com a sua própria desclassificação, argumentando que não foram devidamente considerados todos os elementos previstos no § 2º do Art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A recorrente defende que a Administração poderia ter se valido do dispositivo legal mencionado para promover diligências que comprovassem a exequibilidade de sua proposta, argumento reforçado pela experiência em outros certames semelhantes, especificamente os processos 001/2024 e 006/2024, nos quais a empresa demonstrou a viabilidade de suas propostas conforme pareceres do setor técnico de engenharia do município. Nesse sentido, a recorrente argumenta que a decisão de desclassificação de sua proposta estaria ferindo os princípios da economicidade, legalidade, igualdade e do interesse público, conforme o Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA DECISÃO

Em vista das alegações apresentadas e da decisão do Agente de Contratação e do assessor jurídico de negar provimento ao recurso, decide-se **manter a decisão proferida pelo Agente de Contratação, confirmando a desclassificação da empresa Anjos Engenharia Ltda** no certame em questão.



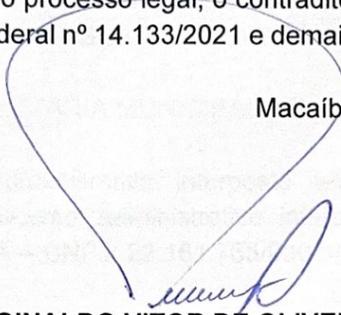
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO - GS

A Administração considerou devidamente os elementos normativos aplicáveis e entendeu que a proposta da recorrente não atendia aos critérios de exequibilidade exigidos.

Assim, permanece inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis ao certame.

Macaíba/RN, 25 de novembro de 2024.

Atenciosamente,



REGINALDO VITOR DE OLIVEIRA AGUIAR
Secretário Municipal de Infraestrutura